



## DECRETO Nº 2.359, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Espírito Santo do Turvo, instituídos pela Lei Municipal n<sup>o</sup> 356 de 20 de outubro de 2008, e dá outras providências.

**Afonso Nascimento Neto**, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO os direitos sociais previstos no artigo 6<sup>o</sup> da Constituição

Federal:

CONSIDERANDO o caput do artigo 22 da Lei n<sup>o</sup> 8.742, de 7 de dezembro de 1993, institui os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n<sup>o</sup> 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabelece as diretrizes gerais para os Municípios regulamentarem a concessão dos benefícios eventuais.

### DECRETA:

Art. 1<sup>o</sup> - Fica regulamentada a concessão os benefícios eventuais, no âmbito do Município de Espírito Santo do Turvo, instituídos pela Lei Municipal n<sup>o</sup> 356 de Outubro de 2008 .

Art. 2<sup>o</sup> - Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SISTEMA UNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL — SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n<sup>o</sup> 8.742, de 1993.

§ 1<sup>o</sup> - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Lino dos Santos, S/N , Jardim Canaã– Espírito Santo do Turvo/SP  
www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br – (14) 3375-9500

campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

2<sup>o</sup> - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3<sup>o</sup> - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 3<sup>o</sup> Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 4<sup>o</sup> - Para ter direito a quaisquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no município, possuir renda até meio salário mínimo nacional vigente; possuir Cadastro Único atualizado.

Art. 5<sup>o</sup> - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade é um benefício temporário que será concedido por meio de bens de consumo, às famílias em vulnerabilidade decorrente do nascimento de um integrante e residir no município.

I - à genitora que comprove residir no Município, e que faça acompanhamento pela Unidade Básica de Saúde de Espírito Santo do Turvo;

II- à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS/SUS.

§1<sup>o</sup> - O auxílio será concedido em forma de material de consumo, tais como enxoval e material de higiene.

§ 2<sup>o</sup> - O auxílio será concedido em casos extremos a família atendida; acolhida em unidades de referência do SUAS ou em situação de rua.

Art. 6<sup>o</sup> - O benefício eventual na forma de auxílio funeral , constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência socia, de bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Lino dos Santos, S/N , Jardim Canaã– Espírito Santo do Turvo/SP  
www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br – (14) 3375-9500

§1 – O serviço deve cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e respeito a família beneficiária limitado ao valor atualizado previsto no artigo 7º, §1º da Lei nº 356/2008 mediante comprovante da despesa.

§2º- O requerimento do auxílio-funeral pode ser realizado até 60 (sessenta) dias após o óbito.

§ 3º - O membro da família que solicitar o auxílio deverá apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência e certidão de óbito.

§ 4º - A empresa que prestar o serviço deve estar devidamente credenciada de acordo com as legislações vigentes.

Art. 7º - O auxílio funeral será concedido à família, após avaliação técnica.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, será concedido na forma de bens de consumo, com vistas a redução da vulnerabilidade provocada por:

I – Ausência de documentação;

II – Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art 9º - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, que versa sobre a necessidade de auxílio transporte, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais (rodoviárias ou aéreas) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Lino dos Santos, S/N , Jardim Canaã– Espírito Santo do Turvo/SP  
www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br – (14) 3375-9500

em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 1º - A concessão da passagem deverá ser feita mediante parecer técnico da equipe de Gestão, CRAS, ou do Conselho Tutelar ou excepcionalmente por determinação judicial.

§ 2º - As equipes técnicas deverão apresentar ao Órgão Gestor relatório detalhado da situação, justificando a necessidade do recâmbio.

§ 3º - A concessão deste benefício seguirá de acordo com a legislação vigente, no que diz respeito a prestações de contas.

Art. 10 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, que versa sobre falta de acesso à alimentação, será concedido na forma de bens de consumo, contendo no máximo, uma cesta com itens básicos de alimentos e itens de higiene e limpeza por benefício.

§ 1º - A oferta de benefício eventual nessa situação objetiva garantir o restabelecimento das seguranças sociais que foram comprometidas com o evento incerto.

§ 2º - A concessão deste Benefício Eventual deve ser prestada sob a ótica suplementar e provisória, a ser concedido de maneira pontual, sob a condição de não descaracterização de sua finalidade.

§ 3º - O Benefício Eventual de alimentação não poderá ultrapassar três concessões por beneficiário ao ano.

§ 4º - Em caso de necessidade de ultrapassar o critério de concessão estabelecido no § 3º, este ocorrerá mediante avaliação técnica e em casos excepcionais; bem como, em detrimento de ordem judicial.

§ 5º - É de responsabilidade da família retirar a cesta e itens de higiene e limpeza, no local e data indicados pela equipe técnica de referência do CRAS e Órgão Gestor.

Art. 11 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, que versa a auxílio documento destina-se ao pagamento de fotografia do tamanho 3x4 cm e taxas de emissão de carteira de identidade e segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

Art.12 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município: a coordenação, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Lino dos Santos, S/N , Jardim Canaã– Espírito Santo do Turvo/SP  
www.espiritosantodoturvo.sp.gov.br – (14) 3375-9500

Regulamentar, através de deliberação do CMAS, a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades da aplicação dos benefícios eventuais.

Art.14 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual — LOA do Município de Espírito Santo do Turvo e sua concessão estará de acordo com a disponibilidade de recursos.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P. M. Espírito Santo do Turvo, 13 de março de 2023.



**Afonso Nascimento Neto**  
**Prefeito Municipal**

Registrado nessa procuradoria sob  
Nº 2359 em 13/03/2023  
Fls nº 43 Livro nº 01  
Publicado por afixação no átrio Da sede  
desta P.M. nos termos do art. 99 da  
lei orgânica deste município.